

A

Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura - SEMASA

Luana Vicente dos Santos Furlani
Analista de Licitação

Ref.: Impugnação do Edital

Tomada de Preços nº 001/2018 – Processo Administrativo nº 2018-SAN - 042225

Prezados Senhores,

O Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura - SEMASA, publicou Tomada de Preços nº 001/2018, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para realização de Monitoramento Ambiental nos Programas especificados neste Termo de Referência relacionados à Barragem de Contenção da Cunha Salina, localizada no canal retificado do Rio Itajaí Mirim - Itajaí/SC.

Após analisarmos o Edital em referência, verificamos que a Administração efetuou exigência, no item 11.1.1.1., que restringe a participação dos licitantes, vez que limita a participação de empresas que possuam atestado de MONITORAMENTO AMBIENTAL registrado no CRbio, considerando que a atribuição para realizar os estudos necessário para a realização de Monitoramento Ambiental é também atribuição de biólogo, que não possui registro no CREA e sim no CRbio, a Administração com essa exigência exclui a grande maioria dos licitantes, diz o item 11.1.1.1. do Edital:

11.1.1. Deve o Licitante Declarar que possui pelo menos:

11.1.1.1. 01 Engenheiro OU 01 Oceanógrafo – com experiência em Modelagem atmosférica ou Modelagem de poluentes atmosféricos, que será o responsável técnico da execução do objeto.

5

Considerando se que a realização de Monitoramento Ambiental é atribuição de biólogo e que este profissional possui registro no CRbio, que é o órgão responsável pela anotação de responsabilidade técnica do biólogo, bem como emite a certidão de acervo técnico, requer-se a inclusão no edital da possibilidade de execução dos serviços por biólogo, e a permissão do atestado exigido ser realizado pelo CRbio, e não apenas pelo CREA ou AOCEANO

Requer-se que a solicitação seja analisada pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura - SEMASA, nos termos dos art. 21 § 4º e art. 30 de Lei nº 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

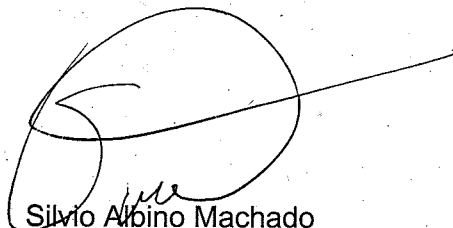
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

OAP[®] - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Diante do exposto requeremos a impugnação do edital Tomada de Preços 001/2018, para que sejam realizada as devidas alterações, permitindo a participação dos profissionais de biologia, vez que Monitoramento Ambiental é sua atribuição, e em virtude da alteração referente aos valores da proposta, seja reaberto o prazo para a participação do certame.

P. Deferimento

Joinville, 17 de agosto de 2018.



Silvio Albino Machado

Advogado

OAB/SC 46.714